



ATO DA MESA Nº 05/2025

SÚMULA

"Anula a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 2007, e o Ato da Presidência nº 004, de 04 de abril de 2016, em cumprimento a decisão judicial."

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0807209-32.2022.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade das normas contidas na Resolução nº 01/2007 e no Ato da Presidência nº 004/2016;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 7001528-51.2016.8.22.0017, em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que determinou o cumprimento da referida decisão judicial;

CONSIDERANDO o dever de observância às decisões judiciais com trânsito em julgado e à supremacia da Constituição;

RESOLVE:

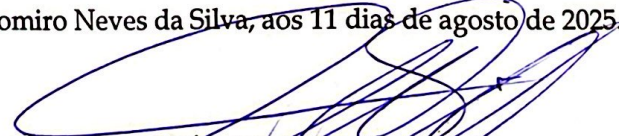
Art. 1º Ficam anulados a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 2007, e o Ato da Presidência nº 004, de 04 de abril de 2016, da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em cumprimento à decisão judicial proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0807209-32.2022.8.22.0000, vinculada ao Processo nº 7001528-51.2016.8.22.0017.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos 11 dias de agosto de 2025.


NATÁLIA SOARES DA CRUZ

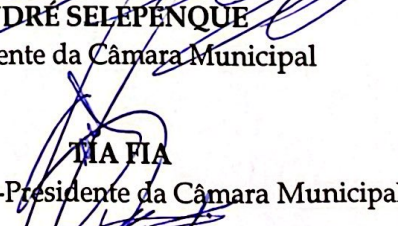
Presidente da Câmara Municipal


ANDRÉ SELEPENQUE

Vice-Presidente da Câmara Municipal


NENÃO

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal


TIA FIA

3ª Vice-Presidente da Câmara Municipal


FLAMARION DA SAÚDE

1º Secretário da Câmara Municipal


NEGÃO MONTEIRO

2º Secretário da Câmara Municipal

Palácio Claudomiro Neves da Silva



Número: **0807209-32.2022.8.22.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (ARGUINTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE (ARGUIDO)			
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE (ARGUIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21852525	24/10/2023 08:52	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO	CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão (ID 21609718) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ 24.10.2023, considerando-se como data da publicação o dia 25.10.2023, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26.10.2023, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 e Resolução-CNJ n. 455 de 27/04/2022.

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

Maria Socorro Furtado Marques

Assistente de Sessão – Cpleno/CPE2G



eHZGN05XYkQ4a1lyOENES2xtM0RmVEF0RktYOTdWRGxua3pINERNbFhUSHVBeWU0dWx0R1BEc0xjZlU1UWpTamZSR3hUUGdXeJvZPQ==

Assinado eletronicamente por: MARIA SOCORRO FURTADO - 24/10/2023 08:52:03

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102408520345400000021708773>

Número do documento: 23102408520345400000021708773



Número: **0807209-32.2022.8.22.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (ARGUINTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE (ARGUIDO)			
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE (ARGUIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21609718	23/10/2023 10:11	Acórdão	ACÓRDÃO

Processo: 0807209-32.2022.8.22.0000 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL (216)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 21/10/2022 06:58:25

Data julgamento: 16/10/2023

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

RELATÓRIO

Trata-se de arguição incidental de controle de inconstitucionalidade, promovida pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, da Resolução n. 001/2007 e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, que permitiu a criação de gratificação de produtividade para cargos municipais sem a edição de lei em sentido estrito, em ofensa ao art. 11 da Constituição do Estado.

Instados para se manifestarem, o município e o presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo, conforme certificado no id. 20640759 - Pág. 1.



O Procurador-Geral do Estado manifesta-se pela procedência da arguição incidental de controle de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução n. 001/2007 e art. 18 da Lei Orgânica do Município, todas do Município de Alta Floresta (21004636 - Pág. 2).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela declaração de inconstitucionalidade supra.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES



O cerne deste incidente reside na possível declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 001/2007, da Câmara Municipal de Alta Floresta e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, haja vista a alegada violação ao art. 11 da Constituição do Estado e 37, inc. X, da Constituição Federal, que dispõem no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

Originariamente, trata-se de ação civil pública (Autos n. 7001528-51.2016.8.22.0017), movida pelo Ministério Público do Estado em face da Câmara de Vereadores de Alta Floresta, insurgindo-se contra a criação de gratificação de produtividade para cargos municipais sem a edição de lei em sentido estrito, em ofensa ao art. 11 da Constituição do Estado, autorizadas pelas normas acima referidas.

A sentença entendeu pela impossibilidade jurídica no pedido, justificando que a intenção deste é a análise abstrata da constitucionalidade.

Em grau recursal, o acórdão entendeu que o pedido para ser declarada a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei Orgânica do Poder Legislativo, bem como da Resolução n. 001/2007 não foi o objeto da demanda, tendo tão somente integrado a sua *causa petendi*.



Isso porque o órgão ministerial buscou com a propositura da ação civil pública a nulidade de atos normativos, para tanto apontou que a ilegalidade decorre de ter sido expedido em contrariedade com a norma constitucional.

Após, concluiu que, havendo contrariedade da legislação municipal em relação à Constituição do Estado, no que é pertinente à remuneração dos servidores públicos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, remetendo, assim, os autos para julgamento por esta Corte.

Pois bem. Reproduzo o teor do art. 18 da Lei Orgânica:

Art. 18- A mesa, dentre outras funções, compete:

I- Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos ou serviço da Câmara e fixem os respectivos

vencimentos

Por sua vez, a Resolução n. 001/2007 dispõe o seguinte:



Art. 1º – O presente ato dispõe sobre a gratificação de produtividade destinada a incentivar os servidores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. Os servidores que farão jus a esta gratificação, serão definidas mensalmente pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe imediato.

Vejamos, pois, que a Resolução n. 001/2007 dispõe sobre a gratificação de produtividade para os cargos de Chefe de Gabinete, Secretários Legislativos e de Finanças, Diretor Administrativo, Controlador interno, Assessor Financeiro, Assessor Legislativo, Assessor Técnico das Comissões, Assistente de Gabinete e Assessores Parlamentares, Motorista, Zelador e Vigias (fl. 10).

Assim, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste editou a resolução, todavia é cediço que a Constituição do Estado e a Constituição Federal determinam que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

O *caput* do art. 11 da Constituição do Estado preceitua que a Administração Pública obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Por sua vez, o art. 37, inc. X, norma de reprodução obrigatória, bem como arts 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal dispõe no sentido de que remuneração ou gratificação de seus servidores deve ser feita por meio de lei, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Os arts 51 e 52, também da Constituição Federal, assim dispõem:

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



Das passagens dos dispositivos supra, vislumbra-se que embora o Legislativo Municipal tenha competência privativa para regulamentar a remuneração ou gratificação de seus servidores, deve fazê-lo por lei.

A propósito, em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Com efeito, o núcleo da resolução ora questionada, ao criar vantagem aos servidores da Câmara Municipal, dispensou tanto a reserva de lei quanto a participação do chefe do Poder Executivo no respectivo processo legislativo.

Segundo os parâmetros constitucionais acima citados, a fixação da gratificação dos servidores do Poder Legislativo (e, pela simetria das formas, a alteração) está sujeita à lei específica, de iniciativa deste, cujo processo legislativo deve contar com a participação, na sanção, do chefe do Poder Executivo.

A Suprema Corte brasileira já definiu que em tema de remuneração dos servidores públicos estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei, de tal sorte que nada será feito senão



mediante lei, lei específica (STF, ADI 3.369, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005; STF, ADI 1.456, Rel. Min. Ilmar Galvão, 26-05-1997, DJ 20-02-2004). Neste sentido:

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal (STF, ADI 3.306-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17-03-2011, m.v., DJe 07-06-2011).

A EC 19/98 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, b); e, no tocante às Assembleias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei (art. 27, § 2º) (STF, ADI –MC 2.087-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 03-11-1999, m.v., DJ 19-03-2003, p. 15).



Vale pontuar que, em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Portanto, está caracterizado o vício ocorrido na fase inicial da norma, haja vista que não foi obedecida a espécie normativa (lei específica) exigida pelo texto maior para disciplinar a concessão de vantagens a servidores da Câmara Municipal.

A propósito, cito a jurisprudência desta Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução n. 601, de 27 de outubro de 2016. Criação de vantagem pessoal pelo exercício de função gratificada ou de confiança. Impugnação de resolução municipal em face da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Caracterização de aumento remuneratório a servidores efetivos por resolução. Vício formal. Ausência de lei específica. Ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal c/c artigos 11 e 20 da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 9º, 29, §1º, 38, § 1º, 47, 48, III, e art. 72 todos da Lei Orgânica de Porto Velho/RO. Precedentes. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação parcialmente procedente. 1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação



direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita (exigência de lei), fixar, através de mera resolução, vantagem pecuniária a servidor público em afronta à EC 19/98, que estabeleceu a necessidade de lei formal para a fixação de remuneração e seu reajuste, observada à iniciativa, mas sujeita à sanção do Executivo, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal c/c artigos 11 e 20 da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 9º, 29, §1º, 38, §1º, 47, 48, III, e art. 72 todos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO. 3. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0802775-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relª Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgamento 26/02/2021).

Em face do exposto, julgo procedente o incidente de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução n. 001/2007 e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, com efeitos a partir da publicação do presente acórdão.

É como voto.



EMENTA

Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Resolução n. 001/2007 da Câmara municipal. Art. 18 da Lei Orgânica. Município de Alta Floresta do Oeste. Criação de vantagem. Ausência de lei. Impugnação em face da Constituição do Estado que repete norma da Constituição Federal. Vício formal. Existência.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita (exigência de lei), fixar por mera resolução vantagem pecuniária a servidor público, em afronta à EC 19/98, que estabeleceu a necessidade de lei formal para a fixação de remuneração e seu reajuste, observada a iniciativa, mas sujeita à sanção do Executivo, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal c/c art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia.

3. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Outubro de 2023

Relator HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste,
altaflorestacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7001528-51.2016.8.22.0017

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Valor da causa: R\$ 51.891,59 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 - 76954-000 (tel:4513 - 76954-000) - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, AVENIDA AMAZONAS 4155 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

DECISÃO

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de obrigação de não fazer (CPC, art. 536), consistente no não pagamento de gratificação por produtividade concedida exclusivamente com base na Resolução n. 001/2007 e no ato da Presidência n. 004/2016, declarada inconstitucional no incidente 0807209-32.2022.8.22.0000.

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, **DETERMINO:**

I - A intimação pessoal da parte executada (Súmula 410, do STJ), na pessoa do Presidente da Mesa Diretora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suspensão de todos os pagamentos da gratificação por produtividade concedida exclusivamente com base na Resolução n. 001/2007 e no ato da Presidência n. 004/2016, declarada inconstitucional no incidente 0807209-32.2022.8.22.0000, dando cumprimento ao disposto no Acórdão de ID 112313515, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor do Chefe do Legislativo, responsável pela concretização da ordem.

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA E OUTROS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS**

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 31 de julho de 2025, às 13:38.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO**
31/07/2025 13:38:20

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **124224392**



25073113382100000000119

